

Está escrita em meia folha de papel sellado da taxa de 100 réis.

Está conforme.— Secretaria da Camara Municipal do concelho da Ribeira Grande, 18 de julho de 1906.— O Secretario da Camara, *Antonio Augusto Falcão de Aguiar Todi*.

D. do G. n.º 199, de 5 de setembro de 1906.

Hei por bem approvar, nos termos do artigo 55.º, n.º 4.º, do Codigo Administrativo, a deliberação da Camara Municipal do concelho de Cintra, de 16 de agosto de 1905, acêrca do contrato com a Companhia Cintra ao Oceano, para iluminação electrica da mesma villa e seus arredores, excepto quanto á clausula 53.ª, por ser incompativel com o disposto nos artigos 325.º, n.º 9.º, do citado codigo e 44.º do Codigo do Processo Civil.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de agosto de 1906. — REI. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*.

Copia da deliberação e condições de contrato para a iluminação electrica na villa de Cintra e seus arredores, a que se refere o decreto de 29 de agosto de 1906

Copia de parte da acta da sessão ordinaria da Camara Municipal do Concelho de Cintra, em 16 de agosto de 1905, a que presidiu o Sr. José Simões, vice-presidente, sendo presentes os Srs. vereadores Antonio Jacinto, Julio da Silva Martins, José Simões Ferreira, José Lopes de Miranda e Joaquim de Jesus Thomás.

Teve lugar a seguinte deliberação:

Exclusivo de iluminação electrica

Tendo terminado á uma hora da tarde de hoje o prazo do concurso para o exclusivo do fornecimento de iluminação electrica publica e particular em Cintra, Collares e seus arredores, foi apresentada a unica proposta recebida para a iluminação em Cintra e seus arredores, não havendo proposta alguma para o fornecimento em Collares e seus arredores; sendo a proposta apresentada aberta e lida se verificou ser da Companhia Cintra ao Oceano, assinada pelos administradores Léon Reynaud e João de Freitas Ribeiro, propondo fornecer a iluminação publica por electricidade, em harmonia com as bases pela camara deliberadas em sessão de 14 de junho do corrente anno, e pelos preços seguintes: para a iluminação publica, por cada lampada de incandescencia da intensidade de 16 velas, 11\$000 réis annualmente; e por cada lampada de incandescencia ao ar livre da intensidade de 250 a 300 velas, 30\$000 réis annualmente, até o numero de dez, e 40\$000 réis por cada uma das seguintes.

Para a iluminação particular e usos industriaes, 20 réis por cada hecto-watt-hora.

Tendo sido cumpridas por parte da companhia concorrente todas as condições do programma d'este concurso, e declarando aceitar todas as bases do mesmo concurso, foi por unanimidade deliberado adjudicar á referida Companhia Cintra ao Oceano o exclusivo da iluminação publica e particular por electricidade na villa de Cintra e seus arredores, nas precisas condições a que a mesma companhia se obrigou, e que constam das bases já approvadas pela camara em sessão de 14 de junho do corrente anno, que ficam juntas á minuta da presente acta, e com a copia das quaes deve a deliberação agora tomada ser submettida á approvação do Governo para produzir seus legaes effeitos.

Está conforme com a acta da sessão de onde foi extractada,

Cintra, Secretaria da Camara Municipal, em 4 de setembro de 1905.— O Secretario da Camara, *Antonio Augusto Rodrigues da Cunha*.

Programma e condições do concurso para a iluminação electrica, accites pela Companhia Cintra ao Oceano e pelo que lhe foi adjudicado o exclusivo.

1.ª

Ao concessionario (individuo, companhia, sociedade ou empresa) será concedido o direito exclusivo de fornecer a luz electrica, tanto para a iluminação publica como para a particular, e para usos industriaes, dentro do perimetro da villa de Cintra e seus arredores.

§ 1.º O perimetro da villa de Cintra é o actualmente conhecido e beneficiado pela iluminação municipal, e comprehendido entre os pontos extremos do Alto da Penha Verde ao Valle de S. Martinho, na Villa Estefania; do logar de Ranholas ao Arrasario, e qualquer outra area para onde esta villa tenda a desenvolver-se, sem solução de continuidade superior a 500 metros.

§ 2.º O prazo da concessão será de trinta annos, contados do dia em que no *Diario do Governo* for publicada a escritura do contrato, devidamente approvedo.

§ 3.º Findo este prazo poderá a concessão ser renovada successivamente, sempre pelo prazo de mais dez annos, se nisso concordarem ambas as partes contratantes.

§ 4.º Considerar-se-ha renovada a concessão, nos termos do paragrapho antecedente, sempre que qualquer das partes não previna a outra, noventa dias antes de terminar o prazo da concessão ou renovação, de que renuncia a prorogação. Esta prevenção será sempre feita por escrito.

2.ª

Será garantido ao concessionario que dentro do perimetro da villa de Cintra, e durante o prazo da concessão, ninguem mais possa estabelecer qualquer systema de iluminação, salvo porem o disposto na base 47.ª

§ 1.º O disposto nesta base não prejudica o direito de os particulares e gerentes de edificios publicos produzirem luz electrica, ou estabelecerem qualquer outro systema de iluminação para uso exclusivo de suas casas, estabelecimentos ou repartições.

§ 2.º Ao concessionario é reconhecida a faculdade de fornecer energia electrica para iluminação ou quaesquer usos industriaes, fora do perimetro da villa de Cintra, por contrato especial entre o concessionario e os requisitantes.

3.ª

A camara cederá gratuitamente, por todo o tempo que durar a concessão, o uso de qualquer terreno municipal que possa dispensar, sem prejuizo do serviço a seu cargo, e que ao concessionario seja necessario para as installações de produção e transmissão de energia electrica.

4.ª

A camara obriga-se a solicitar dos poderes competentes, e nos termos das leis em vigor, a declaração da utilidade publica e urgencia das expropriações de quaesquer bens immobiliarios que para o fim designado na base antecedente sejam necessarios.

5.ª

Obriga-se tambem a camara a prestar ao concessionario, dentro dos limites da sua competencia e jurisdicção, todo o auxilio legal, a fim de obter dos proprietarios o consentimento para a collocação dos fios e cabos conductores de energia electrica, no exterior de seus predios ou através dos seus terrenos, solicitando, se tanto for preciso, a declaração da utilidade publica e urgencia das expropriações que para esse fim sejam necessarias.

§ unico. Em todos os casos de expropriação, quer ami-

gavel quer por utilidade publica, as despesas com o respectivo processo e indemnizações a pagar correrão sempre por conta do concessionario.

6.^a

Será garantida ao concessionario a permissão de levantamento de calçadas e de quaesquer obras na via publica, com previo aviso á camara, sempre que esses trabalhos sejam necessarios para installação e reparação do material da illuminação electrica, ficando porem o concessionario obrigado a reparar á sua custa o pavimento onde fizer quaesquer trabalhos, repondo tudo no seu anterior estado.

7.^a

A camara obriga-se mais para com o concessionario:

1.^o A não lançar, durante o prazo da concessão, imposto ou contribuição municipal sobre o fornecimento da energia electrica para a illuminação publica e particular e para usos industriaes;

2.^o A solicitar dos poderes competentes a isenção de quaesquer direitos sobre o material que o concessionario careça adquirir no estrangeiro para empregar na produção e fornecimento da energia electrica, tal como machinas, aparelhos, e mais accessorios.

§ unico. Fica expressamente declarado e assente que, embora os poderes superiores indefiram ou não attendam as representações ou petições da camara, seja qual for o objecto d'ellas, não fica a camara obrigada nem sujeita a qualquer indemnização.

8.^a

A camara garantirá ao concessionario o consumo minimo de 280 lampadas de incandescencia para a illuminação publica na villa de Cintra.

§ 1.^o Cada uma d'estas lampadas deverá ter o poder illuminante de dezaseis velas.

§ 2.^o A camara poderá exigir indeterminado numero de lampadas do typo denominado «incandescencia ao ar livre», com intensidade luminosa de duzentas e cincoenta a trezentas velas, as quaes o concessionario collocará nos locais que a camara lhe for designando, e á medida que lhe forem exigidas.

9.^a

O concessionario obrigar-se-ha a fornecer, dentro da area abrangida pela concessão, durante o prazo da mesma, em harmonia com as disposições d'estas bases, e nos limites das forças das suas machinas e installações, toda a energia electrica que lhe for competentemente requisitada para a illuminação publica ou particular, para a dos edificios publicos ou para as illuminações especiaes que a camara necessitar por occasião de quaesquer festejos, ou por outras necessidades imprevistas, correndo por conta do requisitante as despesas necessarias, excepto da illuminação municipal.

§ 1.^o Por illuminação publica entende-se a que é ordinariamente applicada aos arruamentos, largos, praças e jardins publicos, urinoes e sentinas municipaes.

§ 2.^o Illuminação particular é a que se destina aos serviços privativos e de interesse individual, quer domesticos, quer industriaes.

§ 3.^o Edificios publicos são todos aquelles em que funcionam as repartições ou estabelecimentos dependentes do Estado ou das corporações administrativas, os templos, os estabelecimentos de beneficencia, caridade e ensino publico.

10.^a

A camara pagará annualmente: por cada lampada de incandescencia da intensidade de dezaseis velas, 11\$000 réis; e por cada lampada de incandescencia ao ar livre, com a intensidade de duzentas e cincoenta a trezentas velas, 30\$000 réis, até o numero de dez, e 40\$000 réis pelas seguintes.

§ unico. A duração da illuminação por cada um d'estes sistemas de lampadas será a fixada na base 21.^a

11.^a

A camara, quando o julgue necessario ou util, poderá exigir com a antecedencia necessaria para a sua installação, um maior numero de lampadas da illuminação publica, e o concessionario fica obrigado a fornecê-las, nos termos e pelo preço constante das bases 10.^a e 21.^a

12.^a

Logo que o numero de lampadas de illuminação publica seja igual ou superior a quinhentas, fica o concessionario obrigado a fazer uma redução de 10 por cento sobre a totalidade do preço estabelecido na condição 10.^a

13.^a

A importancia da energia electrica fornecida para a illuminação publica será paga aos trimestres, dentro dos primeiros quinze dias immediatos ao trimestre findo.

§ unico. As prestações em atraso vencerão juro na razão de 2 por cento ao anno em favor do concessionario, não podendo em caso algum ser este atraso superior a seis meses.

14.^a

O preço da energia electrica fornecida para as illuminações especiaes que a camara requisitar será estabelecido pelo concessionario de acordo com a camara, não podendo nunca ser superior ao da energia electrica fornecida para a illuminação particular e dos edificios publicos.

§ unico. O pagamento da importancia da energia electrica fornecida para estas illuminações extraordinarias e especiaes será feito juntamente com a primeira prestação que a camara tiver a pagar pelo fornecimento para a illuminação publica.

15.^a

O custo da energia electrica fornecida para a illuminação particular ou dos edificios publicos, ou para usos industriaes, será avaliado por meio de contadores, cujo sistema tenha sido previamente approvedo pela camara, ficando todavia salvo ao concessionario o direito de fazer o fornecimento por meio de avenças, quando os consumidores nisso concordem.

§ 1.^o O concessionario ficará obrigado a fornecer os contadores á sua custa, recebendo apenas por cada contador um aluguer mensal, pago pelo consumidor e fixado por accordo entre a camara e o concessionario.

§ 2.^o O preço da energia electrica fornecida para os usos a que esta base se refere nunca poderá ser superior a 20 réis por hecto-watt-hora.

§ 3.^o O concessionario poderá reduzir quanto quizer o preço marcado no paragrapho anterior em favor de uma determinada industria, mas igual redução será desde logo obrigado a fazer em favor de todos os industriaes que estejam ou se colloquem em perfeita igualdade de circumstancias.

16.^a

O concessionario, num dos primeiros cinco dias de cada mês, mandará fazer por empregado seu a leitura do consumo da energia electrica indicado nos contadores, convidando sempre o consumidor a assistir á leitura, dando-lhe as necessarias explicações, e entregando-lhe nesse acto uma nota por escrito do consumo registado.

§ 1.^o Se dentro de tres dias o consumidor não reclamar perante o concessionario contra a contagem feita, ter-se-ha esta como verificada, para o effeito do pagamento.

§ 2.^o Porem se dentro do prazo fixado houver reclamação, será immediatamente substituido o contador, para ser aferido, na presença do consumidor ou de quem o representar.

§ 3.^o Se pela aferição se mostrar ser justa a reclama-

ção será a conta rectificada, em harmonia com o consumo no mês anterior, e sem despesa alguma mais para o reclamante. Se porem se mostrar que a reclamação é infundada, o consumidor pagará, alem da energia contada, a despesa feita com a substituição, e aferição do contador.

§ 4.º A taxa das aferições será fixada por accordo entre a camara e o concessionario.

17.ª

O concessionario obrigar-se-ha a effectuar por sua conta e risco, á sua propria custa, e dentro dos prazos e pela forma prescrita neste caderno:

1.º A construcção ou adaptação do edificio para a fabrica de producção da energia electrica, com todas as dependencias e accessorios necessarios;

2.º O fornecimento e installação das caldeiras, motores, dynamos, quadros de distribuição e seus aparelhos, cabos e fios conductores, pára-raios, e em geral todo o material designado e não designado, que for necessario para a producção e distribuição da energia electrica;

3.º O fornecimento, collocação e numeração das lampadas de illuminação publica, as columnas de suporte para as lampadas da mesma illuminação tanto da intensidade de 16 velas como para as de maior intensidade. É porem concedido ao concessionario o direito de se aproveitar das columnas e braços dos actuaes candieiros da illuminação publica, onde os houver, para suporte das lampadas de qualquer intensidade;

4.º Os serviços de reparação e conservação de todo o material referido nos numeros antecedentes, compreendendo a limpeza, pintura das lampadas, braços e columnas; a renovação das lampadas que não produzirem luz com a intensidade estipulada, e a substituição de qualquer peça ou material, que se deteriore ou se reconheça não estar em condições regulares.

5.º A substituição das lampadas da illuminação publica, por outras de systema mais aperfeiçoado de que futuro venha a descobrir-se, sempre que essa substituição não importe aumento de despesa proveniente, quer de maior consumo de energia electrica, quer de maior preço ou menor demarcação das novas lampadas.

§ unico. A camara poderá, em qualquer tempo, exigir a substituição das lampadas, braços ou columnas do padrão approved, por outros padrões de luxo; neste caso porem a substituição será feita pelo concessionario, mas á custa da camara, e a esta ficarão pertencendo as primeiras lampadas, columnas ou braços.

18.ª

As lampadas, braços e columnas da illuminação publica serão do padrão que, sob proposta do concessionario, a camara approvar.

19.ª

As lampadas, braços e columnas da illuminação publica serão collocados nos logares que a camara designar, e terão todos um numero de ordem, inscrito sob a indicação da mesma camara.

§ unico. Effectuada a montagem das lampadas, braços e columnas da illuminação publica, poderá a camara exigir do concessionario quaesquer alterações ou substituição na sua distribuição, ficando a respectiva despesa a cargo da mesma camara.

20.ª

O material empregado na producção e distribuição da energia electrica e no serviço de illuminação publica será do typo mais moderno e approved; e as respectivas installações serão feitas pelos meios mais aperfeiçoados, tudo em ordem a garantir a maxima pureza da luz e regularidade do seu funcionamento.

21.ª

As lampadas de illuminação publica serão todas accesas trinta minutos depois do sol posto, e conservar-se-hão acce-

sas, as de incandescencia ao ar livre da intensidade de 250 a 300 velas até a meia noite; as de intensidade de 16 velas até a uma hora da manhã nos meses de outubro, novembro, dezembro, janeiro, fevereiro, março, abril e maio, e até as duas horas da manhã nos meses de junho, julho, agosto e setembro.

§ 1.º As lampadas da illuminação publica poderão ser apagadas ás onze horas e meia nos meses de novembro a abril, e ás doze e meia nos meses de maio a outubro nas noites em que desde esta hora até a hora ordinaria em que devem ser apagadas haja luar descoberto e perfeitamente limpo; no caso contrario conservar-se-hão accesas até a hora marcada no corpo do artigo.

§ 2.º Todas as lampadas da illuminação publica de qualquer intensidade que sejam se conservarão accesas até o romper da manhã, nas tres noites de carnaval, e nas de 12 e 13, 23 e 24, 28 e 29 de junho, e por occasião de grandes festejos publicos.

22.ª

A corrente será continua, salvo motivo especial attendido pela camara, para ser alternativa.

23.ª

O concessionario ficará obrigado a ter de sobrecellente e em condições de prontamente poderem funcionar uma caldeira, um motor e um dynamo, para evitar quanto possivel as interrupções na illuminação.

24.ª

Somente no caso de força maior, devidamente comprovado, se permittirá ao concessionario substituir por luz de petroleo, e á sua propria custa, qualquer interrupção parcial ou total da luz electrica, ficando todavia o concessionario obrigado a illuminar a villa com um numero de luzes nunca inferior ao das lampadas montadas impedidas, e a estabelecer a continuidade da illuminação electrica tão prontamente quanto materialmente seja possivel.

§ 1.º Para este fim obrigar-se-ha o concessionario a estar sempre fornecido de petroleo, e dos mais utensilios necessarios para rapidamente effectuar a substituição.

§ 2.º A camara cedrá gratuitamente, e por inventario, ao concessionario, e no fim da concessão receberá tambem gratuitamente, e por inventario, todo o material da actual illuminação publica na villa de Cintra, e arredores, ficando a sua conservação a cargo do mesmo concessionario.

25.ª

O concessionario não poderá recusar-se a fornecer a energia electrica que lhe for requisitada por qualquer particular, salvo no caso que este não garanta o consumo durante tres meses pelo menos, e não preste caução assegurando o pagamento integral do mesmo consumo.

26.ª

A rede poderá ser estabelecida aerea ou subterraneamente, como melhor convier ao concessionario, tendo porem os conductores providos de corta circuitos para evitar os efeitos das correntes anormaes.

§ unico. Se a rede for aerea os cabos só poderão ser nus, sempre que a differença do potencial não seja superior a 550 volts; e em qualquer dos casos serão collocados fora do alcance natural da mão, e de forma que não possam causar qualquer desgraça ou prejuizo, nem embaraçar o transitio publico.

27.ª

O concessionario ficará responsavel pelos prejuizos que possam soffrer os particulares com a collocação dos conductores, ou com o seu mau funcionamento, e obrigar-se-ha a assegurar o perfeito isolamento dos mesmos, não ficando porem responsavel pelas avarias causadas por malevolencia de terceiro.

28.^a

As installações internas, incluindo as ligações com a rede geral, necessarias para tornar effectivo o fornecimento da energia electrica para a illuminação particular e para a dos edificios publicos, serão feitas pelo concessionario á custa dos consumidores; entendendo-se porem que a interferencia do concessionario se limita á montagem e fornecimento do material electrico, sempre pelo preço corrente do mercado, e mediante um previo orçamento apresentado aos consumidores. As despesas da conservação do mesmo material ficarão a cargo do requisitante.

§ unico. Nas installações a que esta base se fere, o concessionario ficará obrigado a estabelecer os precisos commutadores, para accender ou apagar a luz, á vontade do consumidor.

29.^a

Em caso algum poderá o concessionario exigir de um inquilino ou proprietario de um predio ou de qualquer estabelecimento commercial ou industrial, o pagamento de qualquer quantia que lhe tenha ficado a dever outro inquilino ou proprietario do mesmo predio ou estabelecimento.

30.^a

Todas as mais condições entre o concessionario e os consumidores serão reguladas pela respectiva apolice do contrato do fornecimento da energia electrica, segundo o modelo que, sob proposta do concessionario, for approvedo pela camara.

31.^a

O concessionario ficará sujeito a todos os regulamentos administrativos, policiaes e municipaes em vigor por todo o tempo que durar a concessão.

32.^a

O concessionario fica obrigado a dentro de sessenta dias, a contar da publicação no *Diario do Governo*, do decreto approvando o respectivo contrato, submeter á approvação da camara, sem a qual não poderá iniciar os respectivos trabalhos, o projecto das installações necessarias para a producção e distribuição da energia electrica, do serviço da illuminação publica.

§ 1.^o O projecto comprehenderá a planta e alçado do edificio para a fabrica, a designação do local para ella escolhido, a nota explicativa de todas as machinas e aparelhos, typos dos cabos e fios condutores, e modo de installação, padrão e forma das lampadas, braços e columnas.

§ 2.^o Se a camara julgar necessaria a alteração do projecto, no todo ou em parte, será essa alteração feita pelo concessionario, num prazo razoavel, determinado pela mesma camara.

§ 3.^o Approvedo o projecto, não poderá o concessionario introduzir quaesquer modificações nas installações de que trata esta base, sem que previamente a camara os tenha approvedo.

§ 4.^o A camara poderá mandar fazer a fiscalização das obras, da boa qualidade do material nella empregado, e de todos os serviços a cargo do concessionario; e este ficará obrigado a attender todas as indicações e reclamações que por ella ou pelos seus empregados para esse fim nomeados lhe forem feitas, em harmonia com os projectos approvedos e com as condições d'estas bases.

33.^a

O concessionario ficará obrigado a começar os trabalhos de installação dentro de seis meses a contar da data da approvação do projecto a que se refere a base antecedente, e a tê-los concluidos, em condições de poderem funcionar no prazo de doze meses a contar d'aquella approvação.

§ unico. Nos casos de força maior poderão estes prazos ser prorogados por mutuo acordo da camara e do concessionario.

34.^a

O concessionario poderá começar e concluir os trabalhos de installação em prazos mais curtos que os marcados na base antecedente, se assim lhe convier, communicando-o desde logo á camara para os effectos da base 36.^a

35.^a

A camara obriga-se a pagar ao concessionario, por uma só vez, o subsidio do valor nominal de 1:620,000 réis, representado em dezoito obrigações da divida interna de 4 1/2 por cento, do anno de 1888, no caso que a inauguração official da illuminação publica se faça antes do prazo marcado na base 33.^a e funcione regularmente e sem interrupção durante os seis primeiros meses seguintes.

§ unico. A entrega do subsidio, se, pelo estricto cumprimento das duas condições estipuladas nesta base, o concessionario adquirir o direito de o receber, será pago no setimo mês a seguir ao da inauguração da illuminação electrica.

36.^a

Logo que o concessionario tiver as installações concluidas, em condições de poderem funcionar, assim o communicará á camara, para esta autorizar a inauguração official da illuminação publica por meio da energia electrica, que será feita no dia que a camara designar.

37.^a

As installações necessarias para o fornecimento da energia electrica para as illuminações especiaes de que a camara necessitar serão feitas no prazo e pela forma que a camara determinar em officio assinado pelo seu presidente.

§ unico. A camara nunca poderá fixar para estas installações prazo inferior a oito dias, e deverá prorogar o prazo fixado quando o concessionario justifique a necessidade d'essa prorrogação.

38.^a

Os aparelhos empregados para ensaios, exames e verificação da tensão electrica, e da intensidade luminosa das lampadas, serão exclusivamente aquelles que forem escolhidos por mutuo acordo da camara e do concessionario.

39.^a

O concessionario fica sujeito ao pagamento das seguintes multas que pela camara lhe serão impostas:

1.^o Por cada noite de interrupção total da illuminação publica, não convenientemente substituida pela de petroleo, 20\$000 réis;

2.^o Por cada noite de interrupção total da illuminação electrica, embora convenientemente substituida pela de petroleo, 5\$000 réis;

3.^o Por cada lampada que não tiver a intensidade estipulada e por cada noite total 100 réis;

4.^o Por cada lampada que não funcionar durante o tempo estipulado, por falta de providencias do concessionario, depois de previo aviso á camara e por cada noite 100 réis;

5.^o Por cada lampada que se provar não haver sido limpa 100 réis;

6.^o Por cada lampada, braço ou columna que deixar de ser pintado e por cada dia de demora alem do prazo que para esse fim for marcado pela camara 100 réis;

7.^o Por cada dia de mora que houver na collocação, mudança ou suppressão das lampadas alem do prazo fixado pela camara e por cada lampada 200 réis.

40.^a

Não haverá logar a applicação das multas nos casos seguintes:

1.^o Quando as lampadas deixem de funcionar por motivo de obras nos predios em que estejam collocadas;

2.^o Quando se apagarem por effecto de temporaes ou

vendavaes, quando o concessionario provar que foram apagadas por malevolencia de terceiro;

3.º Quando se der qualquer caso fortuito e justificado ou de força maior devidamente comprovado.

41.ª

As multas em que o concessionario houver incorrido ser-lhe-hão communicadas por officio do presidente da camara dentro de oito dias a contar d'aquelle em que se tenha dado a transgressão.

§ unico. O concessionario, no prazo de tres dias, a contar da recepção do officio, poderá impugnar por escrito o pagamento da multa imposta, podendo, para prova da sua impugnação, offerrecer testemunhas que não sejam empregados seus nem da camara.

42.ª

Se o concessionario não contestar o pagamento da multa dentro do prazo marcado ou se contestando-o a camara julgar improcedente a contestação, será a importancia das mesmas multas deduzida no primeiro pagamento que a camara houver a fazer-lhe.

43.ª

O concessionario obriga-se a executar pontualmente todas as clausulas e prescrições d'este caderno, ficando responsavel pelos prejuizos que possam provir da falta de cumprimento de qualquer d'ellas.

44.ª

O concessionario poderá a todo o tempo ceder toda ou parte d'esta concessão com previa autorização da camara.

45.ª

Terminado o prazo d'esta concessão, a camara terá a faculdade, mas não a obrigação, de tomar a si todos os terrenos, construcções e material util das installações feitas por conta do concessionario, indemnizando-o de todo o seu valor.

§ 1.º Para este fim a camara organizará, de acordo com o concessionario, um inventario minucioso de todos os terrenos (com excepção d'aquelles cujo uso tenha sido cedido pela camara, nos termos da base 3.ª, os quaes revertem para a camara), construcções, machinas,apparelhos e materias primas, utensilios e todo o mais material destinado á illuminação tanto publica como particular.

§ 2.º A liquidação da indemnização será feita por accordo entre a camara e o concessionario; na falta de accordo será feita por arbitros nomeados nos termos da base 53.ª

§ 3.º Quer a liquidação se faça amigavelmente, quer por arbitragem, fica expressamente declarado que na avaliação se attenderá aos valores correntes no mercado, ao tempo que ella se fizer e á depreciação do material.

46.ª

A camara será obrigada a declarar ao concessionario, pelo menos noventa dias antes de findar a concessão, se quer usar ou não da faculdade conferida na base antecedente.

47.ª

A camara poderá rescindir da concessão quando se verifique alguns dos seguintes casos:

1.º Se o concessionario não cumprir as condições precitadas nas bases 32.ª, 33.ª e 35.ª;

2.º Se o concessionario abandonar a exploração;

3.º Se as multas em que o concessionario tiver incorrido durante um anno, seja qual for a sua origem, exceder a 1:000\$000 réis;

4.º Se durante a epoca da concessão se descobrir outro systema de illuminação que se recomende pelo seu evidente aperfeiçoamento e economia.

§ 1.º A insolvencia ou fallencia do concessionario será

considerada para todos os effeitos como abandono da exploração, desde que o concessionario deixe de cumprir rigorosamente qualquer das condições d'este contrato com a camara.

§ 2.º Rescindida a concessão com o fundamento no disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º d'esta base, a camara tomará immediatamente posse dos terrenos, construcções, machinas em geral, todas as propriedades, bens moveis e immoveis, que pelo concessionario hajam sido destinados ás installações e exploração da energia electrica, e sem prejuizo da exploração de qualquer outra industria a que o mesmo material seja simultaneamente applicado, dirigirá a installação, ou exploração por sua conta, até que, em concurso, se faça nova adjudicação, ficando o concessionario responsavel por todos os prejuizos resultantes da exploração pela camara, e pelo do aumento do preço da energia electrica, pelo novo concurso, e por perdas e damnos.

§ 3.º Se porem o concessionario, dentro de tres meses a contar do dia em que a camara tiver que tomar posse do material, quizer retomar a exploração, poderá fazê-lo, indemnizando previamente a camara dos prejuizos soffridos.

§ 4.º Findos os tres meses sem que o concessionario tenha usado da faculdade que lhe confere o paragrapho antecedente, a camara poderá avaliar todo o material e materias primas, e todas as edificações, nos termos e pela forma prescrita na 45.ª; e, fixando a taxa necessaria para amortização annual do valor d'esse material e edificações, tomá-lo-ha a si pelo respectivo valor, pago em tantas prestações annuaes quantos forem os annos que faltarem para terminar o estipulado prazo da concessão.

§ 5.º Rescindida a concessão, com o fundamento do disposto no n.º 4.º, a camara indemnizará o concessionario pela forma que entre si combinarem; na falta de accordo será a indemnização liquidada nos termos da base 45.ª

§ 6.º Rescindido o contrato com o fundamento no disposto no citado n.º 4.º, o concessionario terá o direito de preferencia, em igualdade de circunstancias, no concurso para a installação e exploração do novo invento.

48.ª

O deposito provisorio de 1:000\$000 réis em moeda corrente ou papeis de credito cotados na bolsa, que o concessionario, para ser admittido ao concurso, é obrigado a depositar na thesouraria da camara, tornar-se-ha definitivo depois da publicação, no *Diario do Governo*, do decreto que approvar este contrato e só poderá ser levantado com previo assentimento da camara, depois de inaugurada oficialmente a illuminação electrica, nos termos da base 35.ª

49.ª

Levantado que seja o deposito definitivo ficam, especial e voluntariamente, hypothecados ao municipio, como caução de garantia ao integral cumprimento das bases d'este caderno durante todo o prazo da concessão, os terrenos, construcções, machinas, utensilios e, em geral, todas as propriedades moveis e immoveis adquiridas pelo concessionario e empregados na exploração da concessão.

50.ª

Nos casos dos §§ 2.º e 4.º da base 47.ª, na indemnização devida ao concessionario, será deduzida no valor dos bens a quantia de 1:000\$000 réis correspondente á importancia do deposito definitivo que, sem prejuizo de qualquer outra indemnização por perdas e damnos, o concessionario perderá pelo não cumprimento do contrato e que reverterá em beneficio do cofre municipal.

51.ª

A totalidade do deposito definitivo reverterá tambem a favor do cofre municipal, quando o concessionario, por

motivos não justificados perante a camara, deixar de cumprir qualquer das condições d'este caderno.

52.^a

Para os effeitos d'este contrato, a nacionalidade do concessionario, particular, companhia, sociedade ou empresa a quem for adjudicada a concessão, ou a d'aquelles para quem, com autorização da camara, for transferida, será sempre reputada como portugueza, e tanto elle como os seus empregados, agentes ou operarios ficarão sujeitos ás leis portuguezas; seja qual for a sua sede ou domicilio a elle renunciará para estabelecer o seu domicilio especial nesta villa de Cintra, a fim de responder perante a justiça d'esta comarca, poder ser citado na pessoa d'aquelle ou d'aquelles que na mesma villa exercerem a direcção superior ou administrativa da exploração.

53.^a

As questões que se suscitarem entre o concessionario e a camara sobre a interpretação e cumprimento das clausulas e condições d'este contrato serão resolvidas por tres arbitros: um nomeado pela camara, outro pelo concessionario, e o terceiro por accordo de ambas as partes, e na falta de accordo pelo presidente do Tribunal do Commercio nesta villa, de quem se solicitará essa nomeação.

54.^a

A camara não terá responsabilidade alguma por qualquer embaraço levantado nas estações tutelares superiores ao cumprimento de qualquer clausula d'este contrato.

55.^a

Se o Governo de Sua Majestade denegar aprovação d'este contrato ou lhe introduzir algumas modificações que o concessionario não accete, poderá este levantar o seu deposito, ficando neste caso sem effeito o mesmo contrato, sem que d'ahi resulte a menor responsabilidade para a camara, e reservando-se esta o direito de abrir novo concurso, em harmonia com as modificações que pelo Governo forem feitas.

§ unico. Se o concessionario concordar e accetar as modificações que o Governo porventura introduza nas bases d'este contrato, tornar-se-ha effectivo o contrato, lavrando-se a respectiva escriptura.

Paços do Concelho de Cintra, em 5 de julho de 1905.— O Presidente da Camara, *Virgilio Horta*.

Está conforme.— Cintra, Paços do Concelho e Secretaria da Camara Municipal, em 4 de setembro de 1905.— O Secretario da Camara, *Antonio A. R. Cunha*.

D. do G. n.º 201, de 7 de setembro de 1906.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Direcção Geral da Contabilidade Publica

2.^a Repartição

Com fundamento na carta de lei de 14 de maio de 1902, que autorizou a conversão da divida externa, e nos §§ 1.º e 2.º do artigo 32.º da de 24 de novembro de 1904, em vigor no exercicio de 1906-1907, nos termos do artigo 7.º da carta de lei de 3 de abril de 1896 e portaria de 21 de junho de 1906: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e guardadas as prescrições do § 9.º do artigo 1.º da carta de lei de 30 de junho de 1891 e do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de dezembro de 1894, determinar que no Ministerio dos Negocios da Fazenda seja aberto um credito especial, devidamente regis-

tado na Direcção Geral da Contabilidade Publica, a favor do mesmo Ministerio, pela importancia de 15:000\$000 réis, destinada ao pagamento de despesas extraordinarias da divida publica fundada, devendo para esse fim a referida importancia ser inscrita na tabella da despesa extraordinaria do Ministerio da Fazenda, que provisoriamente vigora no exercicio de 1906-1907, em capitulo 4.º, sob a epigraphe: «Despesas nos termos da lei de 14 de maio e decreto de 9 de agosto de 1902».

O Tribunal de Contas declarou achar-se este credito nos termos legais de ser decretado.

O Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros e os Ministros e Secretarios de Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de agosto de 1906.—REI.—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*—*José de Abreu do Couto de Amorim Novaes*—*Ernesto Driesel Schröter*—*Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto*—*Ayres de Ornellas de Vasconcellos*—*Luiz Cypriano Coelho de Magalhães*—*José Malheiro Reymão*.

D. do G. n.º 211, de 19 de setembro de 1906.

Com fundamento na carta de lei de 12 de junho de 1901 e decretos n.º 1 de 24 de dezembro do mesmo anno, artigo 8.º, de 31 de dezembro de 1903, 27 de fevereiro, 27 de maio, 19 de junho e 22 de julho de 1905 e 18 de janeiro e 22 de fevereiro de 1906, promulgados em virtude da autorização concedida ao Governo pela referida carta de lei, e de conformidade com o disposto no artigo 32.º, §§ 1.º e 2.º da carta de lei de 24 de novembro de 1904, em vigor no exercicio de 1906-1907, nos termos de artigo 7.º da carta de lei de 3 de abril de 1896 e portaria de 21 de junho de 1906: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e guardadas as prescrições do § 9.º do artigo 1.º da carta de lei de 30 de junho de 1891 e do artigo 1.º do decreto n.º 1 de 15 de dezembro de 1894, determinar que no Ministerio dos Negocios da Fazenda seja aberto um credito especial da importancia de 28:317\$200 réis a favor do mesmo Ministerio para serviço proprio, que constitue a terceira parte da respectiva tabella da despesa que provisoriamente vigora no exercicio de 1906-1907, destinada ao pagamento de vencimentos do pessoal das repartições de fazenda dos districtos e concelhos, devendo a dita quantia ser adicionada á verba do capitulo 12.º, artigo 69.º da citada tabella.

O Tribunal de Contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

O Presidente do Conselho de Ministros e os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios das differentes Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de agosto de 1906.—REI.—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*—*José de Abreu do Couto de Amorim Novaes*—*Ernesto Driesel Schröter*—*Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto*—*Ayres de Ornellas de Vasconcellos*—*Luiz Cypriano Coelho de Magalhães*—*José Malheiro Reymão*.

D. do G. n.º 211, de 19 de setembro de 1906.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

Inspecção Geral dos Telegraphos e Industrias Electricas

Sua Majestade El-Rei, conformando-se com o parecer da Inspecção Geral dos Telegraphos e Industrias Electricas: ha por bem autorizar *Henry Bachofen & C.* a abrir